



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS
ESTADUAIS UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA**

SUJEITO PASSIVO :
ENDEREÇO :

PAT Nº : 20252900700012.
DATA DA AUTUAÇÃO : 23/12/2025.
E-PAT : 118.924.
CAD/CNPJ/CPF: :
CAD/ICMS: : 74.028-8.
DADOS DA INTIMAÇÃO :

DECISÃO Nº 20252900700012-2026-PROCEDENTE-1UJ-TATE-SEFIN

1. Não pagamento do ICMS antecipado referente ao encerramento da fase de Diferimento na saída interestadual de gado em pé. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de Infração Procedente.

1 – RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração nº 20252900700012, lavrado em 23/12/2025, constatou-se nas folhas 01 do anexo “20252900700012. pdf”, que:

“O sujeito passivo promoveu a transferência interestadual de 200 cabeças de gado bovino macho de 0 a 12 meses, conforme Nf-e n.º 6607466, 6607488, emitida em 20/12/2025, sem apresentar a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE. Em análise de sua inscrição estadual, foi verificado que a data inicial de suas atividades se deu no dia 19/09/2025, conforme consulta SINTEGRA/RO. Dessa forma a idade do seu rebanho não condiz com a idade do gado transferido, evidenciando com isso que foram adquiridos de terceiros. Ocorreu assim o encerramento do diferimento da operação interna de compra dos animais (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando desta saída subsequente promovida, ainda que isenta ou não tributada (inciso II do § 1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO). BC: 200 x R\$ 2.096,00 = R\$ 419.200,00 x 12% = R\$ 50.304,00 ICMS DEVIDO.”

A infração foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96. A multa foi capitulada no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96 – conforme folhas 01 do anexo “20252900700012. pdf”.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição, conforme consta das folhas 01 do anexo “20252900700012. pdf”:

Descrição	Crédito Tributário	
Tributo:	R\$	50.304,00
Multa	R\$	45.273,60
Juros	R\$	0,00
A. Monetária	R\$	0,00
Total do Crédito Tributário	R\$	95.577,60

A fiscalização foi realizada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo o sujeito passivo intimado via DET – Domicílio Eletrônico Tributário, através da notificação nº 15305082, enviada em 29/12/2025, com ciência em 30/12/2025, conforme folhas 17 do anexo “20252900700012. pdf”.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O Tribunal Administrativo Tributário, recebeu do sujeito passivo a defesa apresentada tempestivamente relativa ao auto de infração acima identificado, com efeito suspensivo do crédito tributário, lançado na conta corrente do contribuinte, conforme consta:

- do “Protocolo de Recebimento de Defesa Tempestiva nº 24-2026” em 20/01/2026;
- do “e-PAT” - campo “Data de Apresentação da Defesa” em 20/01/2026;

Ressaltamos que a defesa apresenta os argumentos abaixo, conforme consta no anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”:

2.1 – DA PRELIMINAR:

2.1.1 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AFRONTA A DECISÃO JUDICIAL VIGENTE:

A defesa solicita o reconhecimento da nulidade absoluta do auto de infração, porquanto lavrado em frontal desrespeito à decisão judicial válida e eficaz. Diz que é beneficiário de Mandado de Segurança Preventivo, no qual foi concedida liminar em 04/06/2025, posteriormente confirmada por sentença de mérito proferida em 21/09/2025, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de ICMS sobre operações de transferência de bovinos entre seus estabelecimentos de mesma titularidade, ainda que situados em diferentes unidades da federação.

Alega que embora a sentença ainda não tenha transitado em julgado, em razão da oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral do Estado, é certo que, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, tais embargos não possuem efeito suspensivo, permanecendo a decisão plenamente eficaz. Assim, no momento da lavratura do Auto de Infração (23/12/2025), encontrava-se em pleno vigor ordem judicial que impedia a exigência de ICMS nas exatas operações ora autuadas, tornando o lançamento materialmente nulo, por violação aos artigos 37, caput, da Constituição Federal e 142 do Código Tributário Nacional.

Alegações da defesa conforme folhas 02, do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

2.2 – DO MÉRITO:

2.2.1 – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ICMS:

Nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição Federal, o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias. A jurisprudência consolidada dos

Tribunais Superiores firmou entendimento de que a circulação apta a ensejar tributação é a circulação jurídica, caracterizada pela transferência da titularidade do bem, e não o mero deslocamento físico, conforme Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça. E que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 49 (Tema 1099 da Repercussão Geral), declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Diz que as operações descritas no auto correspondem exclusivamente à transferência de bovinos entre propriedades rurais pertencentes ao próprio sujeito passivo.

Alegações da defesa conforme folhas 02 a 03, do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

2.2.2 – DA INDEVIDA CARACTERIZAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO:

Alega que a exigência do imposto se baseia em mera presunção, não constando do Auto de Infração qualquer prova concreta que demonstre a alegada aquisição, inexistindo notas fiscais de entrada, registros de compra ou documentos de trânsito que sustentem tal afirmação. Afirma que o encerramento do diferimento constitui hipótese excepcional, que exige comprovação objetiva. Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

2.2.3 – DA ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO POR PAUTA FISCAL:

A base de cálculo foi fixada exclusivamente com fundamento em pauta fiscal prevista na IN nº 46/2025/CRE/GAB, apesar da existência de notas fiscais regularmente emitidas. Deixando de observar que o art. 148 do CTN, determina que o arbitramento somente é admissível quando impossível determinar o valor real da operação, o que não se verifica no presente caso, tornando ilegal a utilização automática da pauta fiscal. Alegações da defesa conforme folhas 04 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

2.2.4 – DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA APLICADA:

A multa de 100% do valor do imposto foi aplicada com fundamento no art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 4, da LC Estadual nº 688/1996. Entretanto, inexistindo fato gerador e sendo ilegítima a exigência do tributo, não há infração a ser sancionada. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a aplicação de multas tributárias com caráter confiscatório, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Alegações da defesa conforme folhas 04 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

2.2.5 – DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE:

O sujeito passivo sempre atuou amparado por decisão judicial válida, o que afasta qualquer alegação de dolo, fraude ou intenção de suprimir tributo, reforçando a nulidade da penalidade aplicada. Alegações da defesa conforme folhas 05 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

E por fim, a defesa requer o conhecimento da nulidade integral do auto de infração, o cancelamento da exigência do ICMS, por inexistência do fato gerador anulação do auto de infração por inexistência do fato gerador, a anulação da multa e arquivamento do processo e consideração da decisão judicial proferida pelo Mandado de Segurança Preventivo, conforme consta das folhas 05, do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – DA PRELIMINAR:

3.1.1 – DA NULIDADE DO LANÇAMENTO POR AFRONTA A DECISÃO JUDICIAL VIGENTE:

A defesa solicita o reconhecimento da nulidade absoluta do auto de infração, porquanto lavrado em frontal desrespeito à decisão judicial válida e eficaz. Diz que é beneficiário de Mandado de Segurança Preventivo, no qual foi concedida liminar em 04/06/2025, posteriormente confirmada por sentença de mérito proferida em 21/09/2025, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de ICMS

sobre operações de transferência de bovinos entre seus estabelecimentos de mesma titularidade, ainda que situados em diferentes unidades da federação.

Alega que embora a sentença ainda não tenha transitado em julgado, em razão da oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral do Estado, é certo que, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, tais embargos não possuem efeito suspensivo, permanecendo a decisão plenamente eficaz. Assim, no momento da lavratura do Auto de Infração (23/12/2025), encontrava-se em pleno vigor ordem judicial que impedia a exigência de ICMS nas exatas operações ora autuadas, tornando o lançamento materialmente nulo, por violação aos arts. 37, caput, da Constituição Federal e 142 do Código Tributário Nacional.

As alegações da defesa conforme folhas 02, do anexo "DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf", não prosperam e não encontram amparo legal, pois a autuação realizada pelo Fisco Estadual não teve como fato gerador o recolhimento de ICMS sobre operações de transferência de bovinos entre seus estabelecimentos de mesma titularidade, ainda que situados em diferentes unidades da federação. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, cujo fato gerador ocorreu no momento da compra interna do gado e o lançamento e pagamento ficou para o momento em que ocorrer o encerramento do diferimento que nesse caso é a saída interestadual do gado bovino, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO.

Ressaltamos que a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE - trata da transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, entretanto, ressalva a cobrança do imposto diferido. Lembramos, que a Súmula nº 05/2021 é aplicado ao caos em análise, pois trata-se de processo administrativo pendente de conclusão, além disso, o objetivo desse julgador é demonstrar que existe a ressalva para a cobrança do ICMS diferido, vejamos (grifo nosso)

Súmula nº 05/2021 - "O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, **ressalvada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores.**"

Citamos a seguir decisão judicial referente ao Mandado de Segurança nº 0714957-26.2021.8.01.0001 que se refere ao mesmo assunto e faz ressalva semelhante a Súmula nº 05/2021, emitida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais - TATE:

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fim único de declarar a inexigibilidade da cobrança de ICMS, em se tratando de transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa jurídica, a ser examinado caso a caso,

[//pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..](http://pjepeg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cb62995df12863f1a93..)

12/2023, 16:16

Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau

exigindo para tanto a comprovação de proprietário rural nos estados envolvidos e, ainda, a origem do gado que pretende movimentar, sem os quais não é possível deixar de exigir o pagamento tributário vindicado.

A sentença judicial proferida estabelece claramente que é inexigível a cobrança do imposto na transferência de mercadoria entre estabelecimento da mesma pessoa. Entretanto, existe a ressalva que a análise será feita caso a caso e que o proprietário rural tem de comprovar a origem do gado, sem esses requisitos, não é possível deixar de exigir o pagamento do tributo referente ao diferimento. Portanto, o Fisco agiu conforme determinação do poder judiciário e conforme a legislação tributária vigente na época dos fatos geradores.

O TJ/RO, analisando situação análoga – operação de transferência de animais decorrente de encerramento do diferimento, no Processo nº 7001224-61.2016.8.22.0014, reverteu uma Decisão concedida liminarmente a favor de um sujeito passivo, denegando a segurança, conforme transcrição abaixo:

“No que se refere às operações relativas a gado em pé e produtos resultantes de seu abate, o Decreto 8.321/98 em seu artigo 648 e incisos, dispõe que o lançamento do imposto incidente nas sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bubalino ou suíno, caprino ou ovino, fica diferido para o momento em que ocorrer determinados fatos relevantes, os quais restaram expressamente previstos em lei, a exemplo da saída do bem para outro Estado da Federação, prevista no inciso II daquele dispositivo.

(...)

1. Não havendo prova pré-constituída de que a hipótese em apreço afasta a incidência de ICMS, denega-se a segurança, uma vez poder se tratar de lançamento

de ICMS decorrente do diferimento tributário aplicável à espécie.”

Citamos também acórdão proferido por este tribunal em caso semelhante, vejamos transcrição:

ACÓRDÃO Nº 064/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA: ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR O ICMS DIFERIDO – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SAÍDA INTERESTADUAL DE GADO EM PÉ – OCORRÊNCIA. Restou provado nos autos que o sujeito passivo, na condição de responsável tributário, deixou de pagar o imposto diferido, referente a aquisição interna de gado. Encerrado o diferimento pela saída com destino a outra unidade da Federação (Item 05, Nota 1, Inciso II, PARTE 2 do Anexo III do RICMS/RO). Aplicação da Súmula 005 TATE/RO, parte final. Infração não ilidida. Mantida a procedência do Auto de Infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

O imposto lançado por meio deste auto de infração, incidiu sobre as operações anteriores, não se referindo à incidência na transferência interestadual do gado, pois essa operação foi utilizada apenas como identificação do momento de encerramento do diferimento e da obrigação do recolhimento do ICMS, por substituição tributária. Sendo que o ICMS aqui cobrado, como já dito, é relativo aos fatos geradores ocorridos anteriormente (aquisição interna do gado em pé) e que, pelo regime do diferimento, o pagamento foi postergado para o encerramento do diferimento, o que se deu neste caso.

3.2 – DO MÉRITO:

3.2.1 – DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DE ICMS:

A defesa alega que nos termos do art. 155, inciso II, da Constituição Federal, o ICMS incide sobre operações relativas à circulação de mercadorias. Que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores firmou entendimento de que a circulação apta a ensejar tributação é a circulação jurídica, caracterizada pela transferência da titularidade do bem, e não o mero deslocamento físico, conforme Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça. E que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADC nº 49 (Tema 1099 da Repercussão Geral), declarou a inconstitucionalidade da incidência do ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular. Diz que as operações descritas no auto correspondem exclusivamente à transferência de bovinos entre propriedades rurais

pertencentes ao próprio sujeito passivo.

O assunto em análise, se distingue da tese firmada pelo STF, do STJ e da Lei nº 332 de 2018, pois o objeto da autuação não é a transferência interestadual de gado entre pastos do mesmo titular. A autuação realizada no caso concreto é sobre o não pagamento do imposto diferido da compra do gado, realizada anteriormente, ocorrendo o fato gerador no momento da compra interna do gado e o encerramento do diferimento na saída interestadual de gado, conforme Item 05 da Parte 2 do ANEXO III do RICMS/RO. Portanto, não se aplica ao caso, a tese firmada pelo STF no ARE 1.255.885 e nem a decisão proferida na ADC 49. Portanto, as alegações da defesa não prosperam, e por isso, o contribuinte não tem razão nas alegações efetuadas. (grifo nosso)

Não há fato gerador nas operações de transferências interestadual de gado entre o mesmo titular, porém, há a ressalva explícita para a cobrança do ICMS vinculado às operações anteriores que tiveram pagamento diferido, tal como feito na ação fiscal que culminou no crédito tributário imputado ao sujeito passivo. A argumentação da fiscalização é que a idade do gado transferido, não condiz com o início em 19/09/2025, da operação do sujeito passivo como produtor rural, evidenciando com isso que o rebanho foi adquirido de terceiros. Com a transferência interestadual do gado ocorreu o fim do encerramento do diferimento (Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO) da operação interna da compra dos animais (fato gerador da operação), sendo devido o imposto anteriormente diferido quando da saída interestadual promovida, ainda que isenta ou não tributada (inciso II do § 1º do Art. 13 do Anexo III do RICMS/RO).

Vejamos provas anexadas pelo autuante:

- a idade do rebanho é “0–12”, conforme estabelece o DANFE 6607488 emitido em 20/12/2025 e GTA 502547 emitido em 20/12/2025, conforme folhas 03 a 05 do anexo “20252900700012. pdf”.
- a idade do rebanho é “0–12”, conforme estabelece o DANFE 6607466 emitido em 20/12/2025 e GTA 502531 emitido em 20/12/2025, conforme folhas 07 a 09 do anexo “20252900700012. pdf”.
- falta de apresentação a declaração de que trata o § 4º do art. 7º da IN 13/2024/GAB/CRE, conforme folhas 01 do anexo “20252900700012. pdf”.

A "data do início das atividades do produtor rural não condiz com as idades do gado", configurando que a saída interestadual do gado encerrou o diferimento por

aquisição de terceiros. O início da atividade como produtor rural do sujeito passivo ocorreu em 19/09/2025, conforme consta do SINTEGRA “Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços” na Consulta Pública à REDESIM de Rondônia, conforme consta das folhas 13 do anexo “20252900700012.pdf”.

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência interestadual de gado entre o mesmo titular, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. Vejamos legislação do fato gerador:

RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

§ 1º. Equipara-se à saída de que trata o inciso I deste artigo:

I - as saídas de mercadorias do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contígua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afasto as alegações feitas pelo contribuinte e concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

3.2.2 – DA INDEVIDA CARACTERIZAÇÃO DO ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO:

Alega que a exigência do imposto se baseia em mera presunção, não constando do Auto de Infração qualquer prova concreta que demonstre a alegada aquisição, inexistindo notas fiscais de entrada, registros de compra ou documentos de trânsito que sustentem tal afirmação. Afirma que o encerramento do diferimento constitui hipótese excepcional, que exige comprovação objetiva. Alegações da defesa conforme folhas 03 a 04 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

As afirmações da defesa contrariam a legislação tributária, pois o diferimento do ICMS é uma técnica utilizada na legislação tributária para operações cujo fato acontece em determinado momento, mas o lançamento e pagamento do imposto ficam postergado para uma etapa posterior. Não é um benefício fiscal, uma isenção ou uma renúncia de receita, trata-se, sim, de uma mera postergação do momento do lançamento e recolhimento

do imposto para uma etapa posterior da cadeia. Quando o diferimento é "quebrado" ou "encerrado", o imposto que estava diferido torna-se devido, como já analisamos no item acima.

Lembramos que o diferimento é a modalidade de substituição tributária que o contribuinte substituto tributário se torna responsável pelo recolhimento do ICMS referente as operações que já aconteceram, também conhecida como substituição tributária "para trás". Ressaltamos que os autuantes comprovaram nos autos que o gado bovino não nasceu na propriedade do sujeito passivo e que foram adquiridos de terceiros, conforme constatado durante a verificação fiscal dos animais, as notas fiscais e GTA's apresentadas ao Fisco.

A autuação realizada pelos auditores não é referente a operação de transferência interestadual de gado entre o mesmo titular, e sim, uma operação sujeita ao encerramento do diferimento, que foi a aquisição de gado bovino de outro produtor rural. O diferimento ocorre, quando o lançamento e o pagamento do imposto ficam transferidos para as etapas posteriores, ou seja, para o momento em que se dá o encerramento do diferimento. O RICMS/RO estabelece que são diferidas as sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino, considerando encerrado o diferimento, dentre outras situações, quando ocorrer a saída com destino a outra unidade da federação, o que se deu, no presente caso. Vejamos a legislação tributária: (grifo nosso)

ARTIGO 5º DA LEI 688/96:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

ANEXO III DO RICMS/RO – DIFERIMENTO:

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas

com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no *caput*, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 dos diferimentos – item 05:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota: Reinstituído na forma do Decreto 23438/2018 e Conv. ICMS 190/17 – válido até 31/12/2032.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020) (...)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

ANEXO XI DO RICMS/RO - DISCIPLINA A ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL:

Art. 3º. São obrigações do produtor rural:

I - pagar o imposto quando devido;

RICMS/RO:

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Art. 11. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente. (CTN, art. 113, § 1º)

Art. 12. As alíquotas do imposto são: (Lei 688/96, art. 27)

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias e serviços:

1. animais vivos;

(...)

Portanto, a capitulação corresponde perfeitamente a descrição da infração em análise e a legislação tributária vigente, amparando a autuação realizada pelo fisco, bem como a base de cálculo do imposto e da multa devida, vejamos legislação:

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)

§ 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou

Nota 1 do item 05 da Parte 02 do Anexo III do RICMS/RO:

As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

Portanto, esse julgador afasta as alegações da defesa por não encontrar amparo na legislação tributária.

3.2.3 – DA ILEGALIDADE DO ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO POR PAUTA FISCAL:

A base de cálculo foi fixada exclusivamente com fundamento em pauta fiscal prevista na IN nº 46/2025/CRE/GAB, apesar da existência de notas fiscais regularmente emitidas. Diz que o art. 148 do CTN, determina que o arbitramento somente é

admissível quando impossível determinar o valor real da operação, o que não se verifica no presente caso, tornando ilegal a utilização automática da pauta fiscal. Alegações da defesa conforme folhas 04 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

A defesa questiona que apesar da existência de notas fiscais regularmente emitidas, o auditor utilizou a pauta fiscal e que o art. 148 do CTN, determina que o arbitramento somente é admissível quando impossível determinar o valor real da operação, o que não se verifica no presente caso, tornando ilegal a utilização automática da pauta fiscal. A defesa entra em contradição, pois em determinado momento alega que inexistente fato gerador e que é ilegítima a exigência do tributo e que não há infração a ser sancionada, conforme folhas 04 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”. E agora alega que o Fisco utilizou a pauta fiscal apesar da existência de notas fiscais regularmente emitidas, nesse caso, as notas de saída interestadual de gado são ou não, fato gerador do ICMS?

A resposta já foi dada e explicada nos itens acima, apesar disso, lembramos que o fato gerador foi a compra anterior do gado pelo sujeito passivo. Como afirmado, o diferimento é uma postergação do momento do recolhimento do imposto para uma etapa posterior da cadeia. O diferimento do ICMS é uma técnica de tributação que posterga o momento do recolhimento do imposto, ou seja, acontece o fato gerador, na saída interna do gado, do estabelecimento do contribuinte vendedor para o sujeito passivo, mas não ocorre o lançamento e o pagamento do ICMS nesse momento. O diferimento é uma das três modalidades de substituição tributária (antecedente, concomitante e subsequente) e obrigatoriamente, sempre há a transferência da responsabilidade pelo pagamento do ICMS. (grifo nosso)

O auto de infração contém as infrações praticadas pelo sujeito passivo, entre as quais, a falta de pagamento do imposto resultante do encerramento da fase de diferimento referente a aquisição de gado bovino de terceiros. Portanto, a descrição e as infrações apontadas pelo autuante estão de acordo com os requisitos exigidos na Lei nº 688/96, vejamos:

Lei nº 688/96:

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10).

Ressaltamos que a base de cálculo foi fixada corretamente pelo Fisco, conforme prevista na IN nº 52/2025/GAB/CRE, que foi publicada em 28/11/2025, sendo revogada em 29/12/2025 e não pela IN nº 46/2025/CRE/GAB, como afirma a defesa, sendo que essa foi publicada em 31/10/2025, sendo revogada em 28/11/2025. A defesa tenta desvirtuar o fato gerador da operação, como se fosse a transferência interestadual do gado entre o mesmo titular, entretanto, já foi amplamente explicado, que a autuação se refere ao encerramento do diferimento, cujo fato gerador aconteceu no momento da venda interna para o sujeito passivo, ficando o pagamento e o lançamento diferido para as etapas definitas na legislação tributária.

No caso concreto, o sujeito passivo não apresentou a nota fiscal de compra do gado referente a operação interna, por isso, o autuante, considerou o valor constante na pauta fiscal instituída pela IN nº 52/2025/GAB/CRE. Portanto, o valor utilizado na autuação foi o valor da pauta fiscal, o qual refere-se a compra efetuada na operação interna, salvo ocorra prova em contrário pela defesa, o que não foi demonstrado nos autos até o momento do julgamento, entretanto, a defesa pode apresentar a nota fiscal de compra interna, para contestar o valor, vejamos legislação: (grifo nosso)

RICMS/RO:

Art. 15. A base de cálculo do Imposto é: (Lei 688/96, art. 18)

I - o valor da operação:

a) na saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, observado o disposto no artigo 20.

Art. 20. Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é: (Lei 688/96, art. 18, § 4º)

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendido a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão de obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadoria não industrializada, o seu preço corrente no mercado

atacadista do estabelecimento remetente.

§ 1º. Para os efeitos do inciso II do caput, a base de cálculo será o valor nominal do custo da mercadoria produzida. (NR dada pelo Dec. 26005/21 – efeitos a partir de 1º.02.21)

§ 2º. Aplica-se também, as disposições deste artigo, nas operações internas entre estabelecimentos do mesmo titular.

Art. 27. O valor mínimo das operações ou prestações poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela CRE. (Lei 688/96, art. 18, § 6º)

§ 4º. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo.

Além disso, o artigo a Nota 3 do item 05 da Parte 2 do Anexo III do RICMS, impõe que o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto diferido não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal, vejamos: (grifo nosso)

Nota 3. Em qualquer das hipóteses de encerramento do diferimento, o valor da operação utilizado para fins de cálculo e recolhimento do imposto não poderá ser inferior ao preço mínimo fixado em pauta fiscal.

O atuante utilizou como base de cálculo do ICMS DIFERIDO, o valor especificado na Pauta Fiscal, a qual corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações conforme artigo 18, § 6º da Lei 688/96. Havendo discordância relativamente ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova de exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em PAT, a qual prevalecerá como base de cálculo

3.2.4 – DA IMPROCEDÊNCIA DA MULTA APLICADA:

A multa de 100% do valor do imposto foi aplicada com fundamento no art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 4, da LC Estadual nº 688/1996. Entretanto, inexistindo fato gerador e sendo ilegítima a exigência do tributo, não há infração a ser sancionada. Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal veda a aplicação de multas tributárias com caráter confiscatório, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Alegações da defesa

conforme folhas 04 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

Não prospera as alegações da defesa, pois como já demonstramos nos demais itens, a cobrança do ICMS diferido é devida e o fato gerador ocorreu como determina a legislação. A descrição da infração e o sujeito passivo estão perfeitamente em sintonia com os fatos demonstrados pelo autuante. Além disso, a capitulação da penalidade não foi a especificada pela defesa “art. 77, inciso VII, alínea “c”, item 4 da Lei 688/96”, o Fisco capitulou corretamente a multa no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96, sendo o percentual aplicado nos cálculos de 90% e não de 100% como afirma a defesa, conforme folhas 01 do anexo “20252900700012. pdf”:

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

Ressaltamos, que o fato gerador da obrigação tributária é a venda interna do gado para o sujeito passivo, nesse momento, existe a saída de gado do estabelecimento de terceiro para o comprador, conforme estabelecido no artigo 2º do RICMS/RO e artigo 17 da Lei 688/96. Ficando a cobrança do ICMS diferido para uma etapa posterior, como já explicado, sendo a operação submetida à substituição tributária e o sujeito passivo responsável pelo seu recolhimento, conforme determina artigo 12 da Lei 688/96 e artigo 2º do Anexo III do RICMS/RO, vejamos transcrição:

RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o fato gerador do imposto no momento: (Lei 688/96, art. 17)

I - da saída de mercadoria do estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

§ 1º. Equipara-se à saída de que trata o inciso I deste artigo:

I - as saídas de mercadorias do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para

qualquer outro estabelecimento de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contígua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

Lei 688/96:

Art. 12. É responsável por substituição:

IV - o contribuinte que receber mercadorias ou serviços em regime de diferimento, em relação ao imposto diferido, inclusive quando a operação ou prestação subsequente for isenta ou não tributada;

Anexo III do RICMS/RO:

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

3.2.5 – DA BOA-FÉ DO CONTRIBUINTE:

O sujeito passivo sempre atuou amparado por decisão judicial válida, o que afasta qualquer alegação de dolo, fraude ou intenção de suprimir tributo, reforçando a nulidade da penalidade aplicada. Alegações da defesa conforme folhas 05 do anexo “DEFESA ADMINISTRATIVA 20252900700012 - Google Docs.pdf”.

O levantamento fiscal realizado pelo auditor, respeitou o princípio da verdade material ou real e o princípio da oficialidade, que determina que a Administração deve tomar as decisões com base nos fatos conforme se apresentam na realidade. Levou ainda em conta, a teoria dos motivos determinantes, que sustenta, que a validade do ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento.

Os autuantes efetuaram corretamente o lançamento, correlacionando a descrição constante do corpo do auto com a capitulação da infração e com a penalidade. Portanto, as alegações do sujeito passivo não tem fundamentação legal.

A defesa afirma que o auto de infração, foi lavrado em frontal desrespeito à decisão judicial válida e eficaz. Diz que é beneficiário de Mandado de Segurança Preventivo, no qual foi concedida liminar em 04/06/2025, posteriormente confirmada por sentença de mérito proferida em 21/09/2025, que declarou a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de ICMS sobre operações de transferência de bovinos entre seus estabelecimentos de mesma titularidade, ainda que situados em diferentes unidades da federação. Alega que embora a sentença ainda não tenha transitado em julgado, em razão da oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral do Estado, é certo que, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil, tais embargos não possuem efeito suspensivo, permanecendo a decisão plenamente eficaz.

Observem que a sentença segundo o sujeito passivo “foi a respeito do recolhimento de ICMS sobre operações de transferência de bovinos entre seus estabelecimentos de mesma titularidade, ainda que situados em diferentes unidades da federação”. A decisão judicial não é sobre a falta de pagamento do imposto diferido, então a afirmação da defesa de que o sujeito passivo sempre “atuou amparado por decisão judicial válida, o que afasta qualquer alegação de dolo, fraude ou intenção de suprimir tributo, reforçando a nulidade da penalidade aplicada”, não condiz que a realidade dos fatos analisados nos autos. Além disso, a defesa se quer indicou qual a decisão judicial que ampara a falta de pagamento do imposto diferido.

Ressaltamos, que a reponsabilidade pela infração tributária é objetiva e independe da intenção do contribuinte, da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme determina o artigo 75 da Lei 688/96, combinado com o artigo 136 do CTN. Vejamos:

Artigo 75 da Lei 688/96:

Art. 75. Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe em inobservância pelo contribuinte, responsável ou terceiros, da legislação tributária relativa ao imposto.

Artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O direito tributário é pautado pelo princípio da legalidade, este deve se ater aos fatos, e no caso em análise deve ser verificado se ocorreu o pagamento do imposto diferido. Além do mais, é sabido que os agentes tributários exercem uma atividade administrativa plenamente vinculada ao que determina a lei. O disposto no Parágrafo Único, do artigo 142, do CTN, determina que é dever da autoridade fiscal aplicar a norma, sob pena de responder por omissão, veja descrição a seguir:

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O sujeito passivo, ao realizar a transferência do gado bovino para outro Estado, forçou o encerramento da fase de diferimento, razão pela qual é responsável pelo recolhimento do ICMS diferido.

Por todo o exposto, conheço da defesa tempestiva, afastando as alegações feitas pelo contribuinte e concluo que o auto de infração deve ser declarado procedente, conforme legislação e provas demonstradas nos autos.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9.157, de 24 de julho de 2000 e no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996 e de acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei nº 4.929 de 17 de dezembro de 2020, JULGO PROCEDENTE a ação fiscal do crédito tributário lançado no auto de infração e declaro devido o valor de R\$ 95.577,60 (Noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), conforme demonstrado no julgamento, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

E de acordo com o artigo 131, inciso V e parágrafo único, artigo 134 e artigo 146 da Lei 688/96, fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 40% sobre o valor da multa, conforme artigo 80 – I - “d”, combinado com § 2º do art.108 da Lei 688/96, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal conforme artigo 134 da Lei 688/96.

Porto Velho, 08/03/2026.

Augusto Barbosa Vieira Junior

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA